



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003816/2002-45
Recurso nº 139.424
Resolução nº **3102-00.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOKKO DO BRASIL IND QUÍM AGROPEC LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Coríntio Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de ação fiscal relativa ao despacho aduaneiro de mercadoria descrita como "FOLPAN AGRICUR TÉCNICO, nome químico: Folpet, nome químico científico: N-(Triclorometiltio)-Ftalimida". O importador classificou a mercadoria no código TEC 2930.90.29, à alíquota de 3,5% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. O desembaraço da mercadoria foi feito mediante assinatura de "Termo de Responsabilidade", nos termos da Instrução Normativa 14/85, precedida de retirada de amostra para exame pericial.

Com base no laudo do Laboratório Nacional de Análises, a fiscalização entendeu haver divergência entre a mercadoria descrita na Declaração de Importação e aquela efetivamente ingressada no país. O laudo afirma que "não se trata somente de Folpet, mas sim de "Preparação Fungicida constituída de Folpet e Composto com Caráter Aniônico (dispersante), utilizada como preparação fungicida.

Consta, ainda, na fl. 32, laudo técnico que compara a mercadoria em epígrafe com a substância referência e a bibliografia, havendo diferença no aspecto, na faixa de fusão, na solubilidade em diclorometano e em água, sendo parcialmente solúvel no primeiro e formando suspensão com espuma no segundo.

Em consequência, entendeu correta a classificação 3808.20.29, com alíquota de 8% para o Imposto de Importação e de 4% para o IPI.

Dessa forma, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 11, pelo qual a autuada foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao IPI, ao Imposto de Importação, juros de mora, multa do art. 44, I da Lei 9430/96, do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 84, I da Medida Provisória 2158/2001.

A autuada, devidamente cientificada do lançamento, ofereceu impugnação requerendo o cancelamento da exigência dos tributos e de seus acréscimos, alegando, em síntese:

conforme registrado no Ministério da Agricultura, trata-se de material técnico destinado exclusivamente à obtenção de pré-misturas ou formulações de pronto uso, não podendo ser usados nas lavouras na forma em que se encontra;

o próprio Ministério da Agricultura considera a mercadoria importada produto técnico obtido diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, sendo contemplado tanto o produto como seus inertes;

a mercadoria é um produto técnico sem produção nacional com 880 gramas de ingrediente ativo e 120 gramas de ingredientes inertes por quilo, sendo estes últimos impurezas do processo de obtenção;

- o produto não contém sais de ésteres sulfônicos, fosfóricos ou sabão, o que não deixa ser considerada uma adição de surfactantes;

- a mercadoria é básica para formulação de Folpan Agricur 500 PM, muito importante para as culturas agrícolas indicadas;

- requer produção de provas.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 14/05/2002

FOLPET

Produto identificado como uma mistura de FOLPET, princípio ativo de fungicida, e composto com caráter aniônico, se classifica no código NCM 3808.20.29 por se tratar de uma preparação intermediária para formulação de fungicida.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Inicialmente, aponto a meus pares que a presente classificação fiscal já foi apreciada pela Terceira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, em decisão unânime, da lavra do ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, no acórdão nº 303-31.536, cuja ementa foi a seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produto identificado como sendo o fungicida agrícola folpet em grau técnico, a ser utilizado na formulação de preparações fungicidas. Ficou caracterizado no laudo técnico produzido pelo INT que as impurezas presentes no produto técnico são todas provenientes do processo de obtenção do folpet. Trata-se, pois, de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado, isoladamente, em grau técnico, e não se trata de produto vendido em retalho. Classifica-se no Capítulo 29 do SH.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Ocorre que, já em fase recursal, o contribuinte trouxe aos autos cópia do laudo feito pelo INT, em atendimento a diligência determinada pela Colenda Terceira Câmara do

antigo Conselho de Contribuintes, que chega a conclusões distintas e conflitantes daquelas obtidas através do laudo elaborado a pedido da fiscalização.

Existindo nos autos notícia e cópia do mencionado laudo, entendo que não há como proceder ao julgamento do presente feito sem apurar se as mesmas são ou não aplicáveis aqui também, por este motivo, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte providencie a realização de novo laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia, respondendo os seguintes quesitos:

1) O produto sob exame é FOLPAN AGRICUR TÉCNICO, nome químico: Folpet, nome químico científico: N-(Triclorometiltio)-Ftalimida, fórmula $C_9H_4Cl_3NO_2S$, concentração do I.A. 880G/KG? Em caso negativo, favor fornecer os dados corretos.

2) O produto sob exame é uma pré-mistura? Qual o processo utilizado para sua obtenção? Favor informar qual a função ou propriedade conferida ao produto por cada componente e o processo de fabricação do mesmo.

3) Qual a aplicação principal ou predominante do produto? Se houver outras aplicações, favor informar.

4) O produto contém impurezas decorrentes ou provenientes do processo de fabricação?

5) Na confecção do produto foi adicionado (ou deixado) ao mesmo algum componente por motivo de segurança, por necessidade de transporte ou indispensável à sua conservação? Em caso afirmativo, esta substância atribuiu alguma característica especial ou o tornou especialmente apto a algum uso específico? Favor especificar.

6) Favor acrescentar os comentários e informações que no entender do técnico responsável são importantes para a correta classificação fiscal do produto ou sua identificação não abrangidas nos quesitos anteriores.

Com o recebimento do laudo técnico, a delegacia a que está submetido o contribuinte deverá intimar o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos a este Conselho, devendo a Secretaria intimar a douta Procuradoria da Fazenda Nacional a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da diligência e, finalmente, devem retornar os autos para continuidade regular do julgamento. É como voto.



MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA